



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029682-77.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado PEDRO LUIZ DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1029682-77.2023.8.26.0001/50000

Embargante: Banco Pan S.A.

Embargado: Pedro Luiz da Costa

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana

Voto nº 2291

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO INEXISTENTE. A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo banco réu contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso do autor, para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito em questão para empréstimo consignado comum, condenando o réu à repetição em dobro dos valores cobrados em excesso.
2. O embargante alega omissão quanto à impossibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar a: (i) omissão na modulação da devolução em dobro conforme Tema 929 do C. STJ; e (ii) contradição na obrigação de converter contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignável em empréstimo consignado comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgado foi claro quando à possibilidade de conversão de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum, fundada na existência de vício de consentimento.
5. O acórdão já considerou as particularidades de cada modalidade, inclusive a existência de margens consignadas diversas, fazendo ressalva a esse respeito.
6. Caso não seja possível a conversão neste caso específico, a obrigação se resolverá em perdas e danos, a ser apurado em incidente de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. É possível a conversão de

contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum, observando-se as normas aplicáveis a cada modalidade. 2. Eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação deverá ser apurada em cumprimento de sentença, sendo possível a conversão da obrigação em perdas e danos”.

Legislação e Jurisprudência citadas: CPC, art. 499, art. 1.022, art. 1.025; STJ, EDcl do RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006; STJ.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Pan S.A.** contra o acórdão de fls. 243/252, nos autos da ação proposta por **Pedro Luiz da Costa**, que deu provimento parcial ao recurso do autor, para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito em questão para empréstimo consignado comum, condenando o réu à repetição em dobro dos valores cobrados em excesso.

Alega omissão no julgado, uma vez que não teria sido considerada a impossibilidade de conversão de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado. As modalidades teriam regulamentações distintas quanto aos limites de comprometimento da renda do beneficiário, e teriam características próprias, não sendo possível a conversão de um contrato em outro. Tal conversão também violaria o princípio pacta sunt servanda e as normas do Código de Defesa do Consumidor. Pede o exposto pronunciamento sobre as questões levantadas e, se for o caso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

As questões trazidas pela embargante foram objeto de detida análise, configurando-se a sua insurgência como mera tentativa de rediscussão do mérito.

O julgado foi claro quanto à possibilidade de conversão da modalidade contratual, fundada na existência de vício de consentimento, uma vez o embargado tinha a intenção de contratar empréstimo consignado comum, não cartão de crédito consignado (RCC).

A existência de margens consignáveis distintas de crédito também foi considerada, havendo estipulação expressa de que o cumprimento

da obrigação deverá considerar o limite estipulado para empréstimos consignados, na forma da regulamentação vigente.

Confira-se (fls. 251):

“Em consequência disso, comporta parcial provimento o recurso interposto, para determinar o cancelamento do cartão de crédito impugnado na inicial e, consequentemente, para determinar que o autor quite o valor recebido em razão dessas contratações segundo as normas que regem o contrato de empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de juros indicada pelo BACEN, sem ultrapassar o limite de parcelas mensais, nos termos do artigo 14, da IN 138/2022 do INSS/PRES”.

Dessa forma, deve ser respeitado o princípio da manutenção dos contratos, convertendo-se a espécie contratual.

Caso não seja possível a conversão neste caso específico, o que será apurado em incidente de cumprimento de sentença, a obrigação se resolverá em perdas e danos, conforme prescreve o artigo 499, do Código de Processo Civil.

Assim, não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não restou configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, o acórdão deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR